

Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltró de Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Alice Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
André Silva Seabra  
Pedro de Alencar Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Rosana Pinheiro Figueiredo  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Barreto Cogo  
Daniel de Andrade Levy  
Francisco Gracindo  
Luis Roberto Sigaud Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Alves

Av. Rio Branco, 85 - 13º andar  
20040-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (21) 2519 1900  
Fax: (21) 2519 1901

Rua Ramos Batista, 198 - cj 92  
04552-020 - São Paulo - SP  
Tel.: (11) 3846 0004  
Fax: (11) 3842 9955  
fcdg@fcdg.com.br

*Ri  
line*

*02/*

1636

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA <sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

CPF 20097621535 833-00-2009-3 70762-01

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

O. FLEX SERVICE S.A. ("FLEX"), com sede na Rua Barão de Campinas, nº. 365, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.717.613/0001-61, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101, de 09.02.05, impetrar recuperação judicial, nos seguintes termos:

BREVE SÍNTESE

1. A impetrante, FLEX, tem sua atuação concentrada na área de automóveis, sendo especializada na locação de veículos e na administração de frotas e carros reservas para seguradoras, obtendo, no entanto, a maior parte de sua receita, por meio da venda de veículos semi-novos, os quais, anteriormente, compunham seu estoque de locação. De

fato, essa política empresarial constitui valiosa fonte de receita e, ao mesmo tempo, permite uma constante renovação da frota da impetrante.

2. Constituída no interior de São Paulo, no ano de 1988, a FLEX era uma franquia da rede LOCALIZA, com apenas 6 veículos para aluguel. Após alguns anos, já com mais de 30 carros, a FLEX veio a ser considerada a melhor operação da rede LOCALIZA no Brasil, sagrando-se vencedora de um prêmio excelência de operação.

3. Diante do indiscutível êxito e visando a reduzir gastos com royalties pagos à LOCALIZA, a FLEX decidiu, no início de 1997, constituir marca própria, já uma frota de cerca de 450 veículos. Em 2005, com lojas próprias e 27 unidades franqueadas, a FLEX foi eleita a melhor franqueadora de aluguel de veículos no Brasil, pela GVCONSULT.

4. Visando seu crescimento, a FLEX optou por diversificar seus serviços e, no ano de 2003, venceu uma importante concorrência internacional da GM, para administrar milhares de carros da montadora, distribuídos por diversas plantas industriais, tornando-se a líder desse específico segmento.

5. Para otimizar seus resultados com a venda de veículos semi-novos, em 2006, a FLEX ingressou no ramo de varejo, inaugurando a sua primeira loja de revenda, para assegurar a oferta direta ao público.

6. Em 2008, a FLEX iniciou um processo de profunda profissionalização, adotando uma série de medidas importantes: a implantação de sistemas de controle interno e de governança corporativa; a criação de um conselho de administração e a saída dos sócios do dia a dia da empresa. A essa altura, o plano estratégico da Companhia parecia ser perfeito, pois as unidades de terceirização de frotas e aluguel de carros cresciam organicamente, além, é claro, dos resultados com a venda de semi-novos no varejo, que representavam quase 40 % do faturamento da FLEX.

7. No entanto, em setembro de 2008, adveio a notória crise econômico-financeira mundial, reduzindo drasticamente a disponibilidade de financiamento em todo mercado. Esse fato, por si só, abalou fortemente todas as Companhias do setor de veículos, inclusive a FLEX, uma vez que este ramo sempre dependeu primordialmente de financiamentos nas aquisições para reposição da frota.

8. Ademais, o faturamento médio da FLEX com a venda de veículos semi-novos caiu cerca de 93 % no último trimestre de 2008 e primeiro de 2009, quando comparado com as médias de junho, julho e agosto de 2008. E mais, a taxa de inadimplência alcançou cerca de 30 % no total vendido pela Companhia.

9. Não bastassem esses fatores, o ato do Governo Federal, de isentar o IPI na venda dos veículos novos, destruiu o mercado de varejo de veículos semi-novos — o qual, recorde-se, representa cerca de 40% do faturamento FLEX. Segundo a Tabela FIPE, o valor de mercado dos semi-novos acumulou uma perda de 30 % e o desconto na venda aumentou em 20%!

10. Diante dessas circunstâncias imprevisíveis, o valor de mercado dos ativos da FLEX despencou, na média, 40 % entre julho de 2008 e março de 2009.

11. Em números brutos, antes da crise, a FLEX tinha uma frota que valia R\$ 160 milhões e um passivo de R\$ 120 milhões, enquanto que hoje o valor de mercado da frota é de R\$ 75 milhões e seu passivo é de R\$ 100 milhões. Esse, o motivo da crise.

12. Diante desse descompasso econômico financeiro, a FLEX havia iniciado um profundo processo de renegociação das dívidas com todos os bancos, para reduzir o seu estoque de automóveis, com a devolução de parte desses bens financiados e com o recálculo de eventual saldo devedor ou credor da Companhia, tanto nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, como nos de arrendamento mercantil.

13. Com efeito, o acordo com o BANCO DRESDNER (doc. 12), em que foram devolvidos 700 veículos semi-novos, inclusive com uma redução de 54% no valor de sua dívida, é um exemplo cabal da política adotada.

14. No entanto, em que pesem as negociações que vinham sendo desenvolvidas, dentro de um cronograma que, a princípio, poderia readequar a situação econômica da impetrante, infelizmente alguns bancos – VOLKSWAGEN e SOFISA - , visando pressionar a FLEX para alcançarem uma vantagem na negociação de seus créditos, se precipitaram e ajuizaram ações judiciais, obtendo liminares de reintegração de posse e busca e apreensão de mais de 1000 automóveis (doc. 13). Ou seja, da noite para o dia, a FLEX se viu ameaçada de perder parte bastante significativa do seu estoque

04

de 3.000 veículos, o que a levaria bancarota, pois há contratos ativos com clientes que devem ser cumpridos para manter o faturamento da Companhia, já adaptado para os novos tempos, em que uma redução drástica vem sendo adotada, exatamente para superar os eventos imprevisíveis acima apontados.

15. E o pior, na mesma sexta-feira, 26.06.09, o BANCO VOLKSWAGEN já começou a dar cumprimento a medida liminar obtida na ação de reintegração de posse, tendo retirado cerca de 100 automóveis, em menos de um dia, do pátio da Companhia. O mesmo deve ocorrer em questão de horas, com o SOFISA, que tentará buscar e apreender carros da FLEX, causando estragos que podem se tornar irreversíveis para a sobrevivência da impetrante.

16. Independentemente dessas circunstâncias, gerando momentâneas dificuldades, a FLEX é uma empresa economicamente viável, pelo que seu processo de reestruturação, sob a proteção do instituto da recuperação judicial, e com o apoio de seus empregados, clientes, credores, permitirá a rápida superação desse momento conjuntural adverso, tal qual preconiza o art. 47 da Lei 11.101/05.

17. Além disso, com o ajuizamento da recuperação judicial, é possível a concessão da proteção conferida pelo art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, que é pleiteada pela FLEX através de medida cautelar incidental a esta recuperação, para que esse MM. Juízo determine que os automóveis que foram, ou que serão apreendidos pelos BANCOS SOFISA e VOLKSWAGEN permaneçam na posse da FLEX, pelo prazo de 180 dias de que tratam os arts. 6º, § 4º e 49, § 3º da Lei 11.101/05, por serem essenciais ao exercício da sua atividade.

18. Assim, diante dos riscos decorrentes dessa situação financeira adversa, que poderá comprometer a viabilidade operacional da FLEX, torna-se impositiva a impetração deste pedido de recuperação judicial.

#### VIABILIDADE OPERACIONAL

19. A FLEX já traçou um plano para a superação da crise que vem sendo enfrentada, tendo sido delineada por seus diretores uma série de medidas essenciais, das quais destacam-se: (i) a renegociação das dívidas com seus credores financeiros; (ii) a redução de custos através do cancelamento de vários contratos de serviços, e a

terceirização de outros; (iii) o encerramento de diversas unidades de negócios de varejo e franchising; (iv) a redução do quadro de funcionários – de 600 para aproximadamente 200; (v) o cancelamento de contratos deficitários de terceirização de frotas; e (vi) o encerramento de duas unidades de vendas de semi-novos.

20. No entanto, diante da atitude de alguns dos seus credores, como os Bancos VOLKSWAGEN e SOFISA, a FLEX não obterá um completo saneamento de sua situação financeira se suas atividades forem paralisadas, pelo que se torna imprescindível aprovar um plano de recuperação judicial, que permita a renegociação do valor das dívidas da requerente, com o alongamento do seu perfil, assim como a devolução de diversos automóveis, sempre com o apoio de seus fornecedores e credores, objetivando a composição dos interesses de todos os envolvidos, mas em um período de tempo que permita evitar a paralisação de suas atividades, o que seria prejudicial para a própria comunidade de credores.

21. Ressalte-se que, no prazo de até 60 dias da publicação da decisão de deferimento do pedido da recuperação judicial, será apresentado, na forma do art. 53 da lei 11.101/05, um plano de viabilidade econômico-financeira adequado à solução definitiva dos problemas da empresa, de seus credores e colaboradores, sendo, portanto, precipitada qualquer outra solução que prive a empresa da possibilidade de recuperação efetiva, sob o controle do Judiciário e dos credores.

22. Antes disso, porém, poderá ser necessária a alienação de bens do ativo fixo permanente da empresa, a fim de superar, com essa receita, a ausência de capital de giro hoje existente no mercado, pelo que, oportunamente, poderá ser formulado pedido a V.Exa. na forma do disposto no art. 66 da Lei 11.101/05.

23. Para incontroversa, portanto, a viabilidade operacional da impetrante e sua capacidade de, feitos os ajustes necessários com seus credores, retomar a trilha do crescimento e da eficiência econômico-financeira. Esses, os fundamentos do pedido de recuperação judicial.

#### CONFORME A LEI

24. Igual às mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, vendo nelas núcleo que deve ser preservado por sua utilidade social, a nova Lei 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

"Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

25. Não há dúvida de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o art. 47 acima referido os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

26. Na definição precisa do Prof. JORGE LOBO, o objetivo precípua da recuperação judicial é: "salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores", e prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise é necessário observar o que se chama "ética da solidariedade":

"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise." (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* – Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 2005, São Paulo, p. 109)

27. Nesse contexto, resta evidente que a FLEX, passando por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentando indiscutível viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, como já demonstrado, faz jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Ao revés, seu indeferimento destruiria uma empresa que tem

condições de ser resgatada das suas, sem dúvida graves, porém transponíveis dificuldades.

### INSTRUÇÃO DO PEDIDO (Art. 51, Lei nº 11.101/05)

#### A - SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I)

28. Foram detidamente expostas nos dois primeiros capítulos da presente petição, itens 1/20 *supra*.

#### B - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (art. 51, II)

29. A requerente junta ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, suas demonstrações contábeis relativas exercícios sociais de 2006, 2007, 2008 e 2009.

30. Todas essas demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 2).

31. Sobre o fluxo de caixa apresentado, vale ressaltar que reflete o cenário de crise atual, que limita as expectativas em projeções até mesmo aquém da capacidade da empresa. É certo que, deferido o pedido de recuperação, novo fluxo de caixa será apresentado aos credores junto ao plano de recuperação, a refletir a capacidade de pagamento real da empresa.

#### C - RELAÇÃO DE CREDORES (art. 51, III)

32. Em consonância com a exigência legal, a requerente apresenta a lista nominal dos credores, contendo o endereço de cada um deles, bem como a natureza, classificação e valor de cada crédito, e, ainda, suas respectivas origens e regime de vencimentos (doc. 3).

33. Ao final da relação estão listados os credores titulares de créditos excluídos da recuperação judicial.

D - RELAÇÃO DE EMPREGADOS (art. 51, IV)

34. A requerente acosta à presente a relação nominal de seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários (doc. 4).

E - CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (art. 51, V)

35. A impetrante já solicitou a emissão de certidão perante a Junta Comercial, a qual, muito provavelmente, estará concluída em breve. Desse modo, a FLEX requer a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a apresentação desta certidão atualizada.

F – EXTRATOS (art. 51, VII)

36. Os extratos bancários das contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da requerente encontram-se também anexos (doc. 5).

G - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (art. 51, VIII)

37. Também estão anexas as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos da comarca onde a FLEX tem estabelecimento (doc. 6).

H- AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE (art. 51, IX)

38. Todas as demandas judiciais em que FLEX figura como ré encontram-se listadas na relação anexa (doc. 7).

I - RELAÇÕES DOS BENS DO SÓCIO CONTROLADOR E DO ADMINISTRADOR (art. 51, VI)

39. Segue anexa a relação de bens do Sr. Eduardo Vannuchi, controlador da FLEX, titular de 55 % do capital social da empresa, e dos membros do conselho administrativo, Sr. Eduardo Vannuchi e Sr. Sérgio de Oliveira, bem como de um dos diretores, Sr. Eduardo Vanzeto, pedindo-se seja deferido segredo de justiça a essa lista, arquivando-a em pasta própria no cartório dessa Vara. Além disto, segue anexa a ata da assembléia que comprova a nomeação do referido conselho administrativo (doc. 8).

10

Outrossim, requer-se a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a apresentação da ata da assembléia que comprova a nomeação da diretoria

40. Como se percebe, restam plenamente atendidos todos os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial, sendo certo que, em havendo outra documentação que V.Exa. entenda como imprescindível para este momento, poderá ser trazida aos autos, em prazo a ser designado por esse MM. Juízo.

#### INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

41. Tampouco se faz presente qualquer dos impedimentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05, uma vez que a FLEX exerce regularmente suas atividades há mais de 20 anos; jamais foi falida; nunca antes requereu recuperação judicial (doc. 9) e seus administradores e controladores não foram, em tempo algum, condenados criminalmente, como indicam as certidões de distribuições criminais anexadas a esta petição (doc. 10).

#### PROTESTOS INDEVIDOS

42. Conforme estabelece o art. 49, caput, da LRE, "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*". Todos os títulos recém-protestados em nome da FLEX estão sujeitos à recuperação. Além disso, há diversos apontamentos já efetuados e outros serão realizados, tanto por credores que desconhecem o ajuizamento do pedido de recuperação, quanto por credores que querem criar dificuldades para a empresa, na vã esperança de receberem, em troca, facilidades.

43. Ocorre que todos esses protestos são ilícitos. Os que já se efetivaram deverão ser sustados e os que vierem a ser apresentados não deverão ser protestados pelos Tabeliães. As razões são as seguintes:

a) existe a suspensão da exigibilidade dos títulos em razão da subordinação à recuperação judicial, que suspende as ações e execuções contra a recuperanda;

b) a devedora está proibida de pagar qualquer título - emitido antes do pedido de recuperação e sujeito aos efeitos dela - que tenha sido levado a protesto, pois isso romperia a *pars conditio creditorum* e significaria a prática do crime de favorecimento de

credores, tipificado no art. 172 da LRE, em cuja pena de reclusão de 2 a 5 anos, incorreriam a recuperanda e o credor beneficiado; e

c) esses protestos, que nenhum benefício trazem ao credor, dificultam e muito o processo de recuperação por abalarem o crédito da recuperanda, o que contraria a letra e o espírito do art. 47 da LRE.

44. A suspensão da exigibilidade dos créditos, que descaracteriza a impontualidade do devedor, impede o protesto, como demonstrado pela remansosa jurisprudência, da época da concordata, mas que pode e deve ser aplicada ao caso concreto, por não haver qualquer razão para que a questão receba solução diversa no regime da recuperação judicial:

“Duvida suscitada pelo oficial do 4. Ofício de Protesto de Títulos. Título consubstanciado em sentença de verificação de conta requerida por um dos credores. Concordata preventiva anterior a sua prolação. Deferido o processamento da concordata preventiva, fica descaracterizada a impontualidade do devedor, pois se suspende as ações e execuções dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Recurso provido.

Voto:

“Isto quer dizer que os credores quirografários anteriores ao pedido de concordata estão sujeitos aos seus efeitos e terão seus créditos pagos na mesma condição da concordata, devendo, para tanto, habilitar-se.

(...)

Na concordata, como na falência, vigora entre os credores quirografários o princípio da *pars conditio creditorum*. Estão todos no mesmo pé de igualdade, não podendo uns receberem antes dos demais, pois feriria a isonomia que deve existir, justificando, inclusive, a rescisão da concordata, de acordo com o art. 150, II, da Lei de Falências.

(...)

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a Dúvida, determinando-se o cancelamento do protesto relativo ao título exibido pela apelada” (TJ/RJ, Apelação nº 1997.001.01167, Rel. Des. Luiz Zveiter, j. em 14.10.97).

-----

“CONCORDATA. CREDITOS QUIROGRAFARIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO. EFEITOS. ART. 163 DO DEC.-LEI Nº 7.661/45. TENDO O CREDITO SIDO GERADO EM PERIODO ANTERIOR AO BENEFICIO DA CONCORDATA, CONQUANTO SEJA SEU VENCIMENTO POSTERIOR A ELA, SUJEITAR-SE-A AOS SEUS EFEITOS, VERTENDO, TAL MISTER, NO IMPEDIMENTO DE APRESENTACAO DO TITULO A PROTESTO. SENTENCA CONFIRMADA.” (Apelação Cível nº 70003076866, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 06/12/2001)

12  
1

-----

"SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. CONCORDATA. TENDO O CRÉDITO SIDO GERADO EM PERÍODO ANTERIOR AO BENEFÍCIO DA CONCORDATA, AINDA QUE SEU VENCIMENTO SEJA POSTERIOR A ELA, SUJEITAR-SE-Á AOS SEUS EFEITOS. TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPEDE A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO A PROTESTO. APLICAÇÃO DO ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS. APELO DESPROVIDO." (Revista de Jurisprudência do TJRS nº 183/396)

-----

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA. PROTESTO DE TÍTULOS. PEDIDO DE SUSTAÇÃO. Tratando-se de dívidas anteriores à concordata, como no caso, devem se sujeitar, nos termos do art. 147 da Lei de Quebras, aos efeitos desta, sendo o protesto de títulos fundados em referidas dívidas via indevida de cobrança. Inegável os iminentes prejuízos advindos dos protestos, a concessão da liminar de sustação é medida que se impõe, mormente considerando que a recorrente vem arcando com suas obrigações legais. AGRAVO PROVIDO."

Voto:

"Tendo em vista que se tratando de dívidas antecedentes à concordata, como se vislumbra no caso, devem se sujeitar aos efeitos desta, nos termos do art. 147 da Lei de Quebras, tem-se que o protesto dos títulos é via de cobrança indevida, podendo acarretar injustos prejuízos à empresa recorrente" (Agravado de Instrumento Nº 70009028531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 02/09/2004)

-----

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTACAO DE PROTESTO. LIMINAR. CONCORDATA PREVENTIVA. GERADO O CREDITO EM PERIODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA CONCORDATA, AINDA QUE SEU VENCIMENTO SEJA POSTERIOR A ELA, ESTARA SUJEITO AOS SEUS EFEITOS. ART. 147 DA LEI DE FALENCIAS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. LIMINAR MANTIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70003593647, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 08/05/2002)

-----

"CONCORDATA PREVENTIVA. PEDIDO NO SENTIDO DE OBSTAR O ENCAMINHAMENTO DE TÍTULOS QUIROGRAFÁRIOS A PROTESTO. ART. 24 DA LEI Nº 9492/97.

Descabido o protesto de título quirografário após deferido o pedido de concordata preventiva, porque inútil, já que encerrada a via judicial de cobrança e de execução. Tal imporia desnecessário constrangimento ao comerciante concordatário e nenhum proveito prático traria ao credor, sujeito ao regime da concordata. Daí que, inaplicável a regra do art. 24 da Lei nº 9492/97 aos créditos quirografários, até porque, em sede de moratória, onde o concordatário não pode pagar antecipadamente qualquer credor em detrimento dos demais, traria apenas intranquilidade a quem busca, justamente, na concordata, obter a autorização judicial para pagar as dívidas num prazo mais elástico. Por isso, o apontamento de título de concordatária a protesto, pelo rito que é de todos conhecido, necessariamente acabaria protestado diante das regras da concordata a que está vinculado. Exceção aos títulos que tenham circulado. Agravo provido." (Agravo de Instrumento Nº 70005123328, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 19/12/2002)

45. Assim, seja porque suspensa a exigibilidade dos créditos pela simples subordinação à recuperação judicial, e a vinculação ao posterior recebimento nas formas estabelecidas pelo Plano de Recuperação, seja porque a recuperação é inexigível o título pelo simples fato de que a recuperanda é vedada legalmente de pagá-lo, para que não favoreça nenhum credor, torna-se patente a abusividade dos protestos, sendo impositivo o cancelamento daqueles que já foram lavrados e a determinação para que os títulos já apontados não sejam protestados. Medidas idênticas à ora pleiteada têm sido deferidas com frequência pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, como consignado na decisão juntada como doc.11.

46. É igualmente necessária a expedição de uma determinação judicial, para que os cartórios de protestos fiquem impedidos de protestar títulos representativos de créditos submetidos à recuperação, emitidos antes de ajuizamento desta ação (01.07.09), uma vez que isso poupará tempo e trabalho de todos os envolvidos neste processo, já que dispensará o protocolo e a apreciação de uma nova petição a cada vez que houver um apontamento, com a conseqüente expedição de novos ofícios na hipótese de deferimento.

#### PEDIDOS

47. Isto posto, confia a impetrante em que V. Exa. defira o processamento da presente recuperação judicial e, como dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101/05, (a) nomeie administrador judicial, (b) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas

para que exerça suas atividades, (c) ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra ela, na forma do artigo 6º do mesmo diploma, (d) mande intimar o ilustre Ministério Público, (e) comunicando a impetração, por carta, às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como a expedição do edital referido no §1º do artigo 52, ciente a requerente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto durar o processo desta ação.

14

48. Ademais, confia a requerente que será deferido o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de protestos, para os fins descritos nos itens 42/46 supra, protestando, ainda, pela juntada de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram.


49. Por fim, a impetrante requer a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos documentos arrolados nos itens 35 e 39.


50. Informa que os seus advogados recebem intimações, na cidade de São Paulo, SP, na Rua Ramos Batista, 198, cj. 92.


51. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

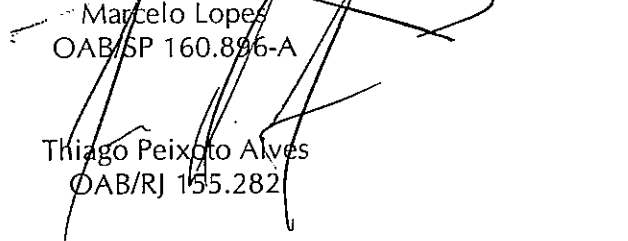
Nestes termos,  
P.deferimento.

São Paulo, 2 de julho de 2009

  
Dalton de Campos Borges Filho  
OAB/SP 143.746-A

  
Luciano Gouveia Vieira  
OAB/RJ 135.220

  
Marcelo Lopes  
OAB/SP 160.896-A

  
Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282